

**OS DIREITOS HUMANO-FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO AMBIENTAL:
RISCO, CONSUMO E RACIONALIDADE AMBIENTAL**
*THE HUMAN RIGHTS-FUNDAMENTAL AND ENVIRONMENTAL PROTECTION:
RISK, CONSUMPTION AND ENVIRONMENTAL RATIONALITY*

*Leonel Severo Rocha **

*Carlos Alexandre Michaello Marques ***

Resumo: O presente artigo tem como finalidade a discussão do Ambiente enquanto Direito Fundamental de Terceira Dimensão, tratando para tanto do Sistema Constitucional de Direitos Humano-Fundamentais, bem como abordando elementos/fenômenos da modernidade como Risco e Consumo, com vistas a aprofundar a temática da Racionalidade Ambiental na Sociedade e Estado Contemporâneos. A análise se debruça nos elementos/fenômenos Risco, Consumo e sua repercussão no tocante à uma leitura plural e interdisciplinar do Direito, e a convergência deste com Estado e Sociedade para reflexividade por intermédio de uma Racionalidade Ambiental.

Palavras-chave: Ambiente. Risco. Consumo.

Abstract: This article, which is intended for the discussion of the Environment as Fundamental Right of Third Dimension, trying to both the Constitutional System of Human-Fundamental Rights, as well as addressing elements / phenomena of modernity as Risk and consumption, in order to deepen the theme Environmental Rationality and Society in Contemporary State. The analysis focuses on the elements/phenomena risk, consumption and its impact in relation to a plural and interdisciplinary reading of the law, and the convergence of this with State and Society for reflexivity through an Environmental Rationality.

* Doutor pela Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales de Paris (1989) e Pós-doutorado em Sociologia do Direito pela Università degli Studi di Lecce. Professor Titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos e Coordenador Executivo do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado, Capes 6). E-mail: leonel@unisin.br

** Mestre em Direito Público (2014) pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Professor Substituto da Faculdade de Administração e Turismo da Universidade Federal de Pelotas - UFPEL na área do Direito. Professor Colaborador e Pesquisador do Grupo Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica para Sustentabilidade - GTJUS (CNPq) da Faculdade de Direito - FADIR da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. E-mail: prof.alexandre@mmpadvogados.com

Keywords: Environment. Risk. Consumption.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre a Proteção Ambiental e o próprio local Constitucional do Ambiente estão reacendidas no Brasil, frente às diuturnas intentadas legislativas aos direitos mínimos reconhecidamente assegurados no texto da Constituição Federal. Diversos são os manuscritos e obras da literatura jurídica que asseguram uma posição de destaque concedida pelo legislador constituinte ao Meio Ambiente, além do notório artigo 225, bem como o reconhecimento do mesmo como integrante do rol de Direitos Fundamentais.

O assegurar de uma discussão que suplanta argumentativamente as vozes que se mostram contrárias ao reconhecimento de um Ambiente como Direito Fundamental de terceira dimensão/geração não são mais o alvo único de qualquer abordagem que se faça neste cenário, tendo em vista a necessidade de aprofundar paralelamente em outros institutos como o Mínimo Existencial e o Não Retrocesso Social/Ambiental. Assim, a abordagem destes é o passo que consolida em qualquer matriz de pensamento jurídico o Ambiente enquanto Direito Fundamental.

Todavia, essa perspectiva isolacionista pode comprometer o avanço dos debates mais atentos às condições contemporâneas advindas do projeto de modernidade, os quais sequer uma análise detida da Dignidade Humana, mas que siga a mesma racionalidade pode solucionar as celeumas enobrecidas. Evidente que se deve percorrer este caminho, como efetivamente se fará, tendo em vista o imperativo de uma construção mais ampla e crítica da seara epistemológica.

Dessa forma, a condução de uma mudança na feição do Estado é importante, mas não o único elemento para alcançar um debate profundo sobre o local do Ambiente, pois até mesmo uma matriz dogmático-positivista pode abrigar essa visão. A Ética Ambiental é um importante aliado nas discussões na esfera pública, pois pode conduzir um processo de aprendizagem e reflexividade, porém do individual ao coletivo, não é possível apenas uma condução em termos éticos.

Com isto, é necessário analisar todos os níveis de influência, mas em especial os fenômenos da modernidade, como Risco e Consumo para abalizar o processo perdido pelo

fechamento do Direito, bem como a incapacidade do Estado e da Sociedade de perceber o cenário que se avizinhava. A Racionalidade Ambiental não é um elemento isolado, mas sim dispõe da função integrativa de todas as questões que serão aventadas neste percurso. Ademais, o caráter interdisciplinar é o grande norteador de uma abordagem complexa como a presente, não sendo possível afastar um diálogo de caráter plural e complementar, desde o processo mais rudimentar até a reflexividade mais sofisticada na Ciência do Direito na Sociedade Contemporânea.

2 O SISTEMA CONSTITUCIONAL E OS DIREITOS HUMANO-FUNDAMENTAIS

É de fácil percepção nas sociedades mundiais contemporâneas, uma certa inclinação aos debates de temas concernentes ao enfrentamento global das questões ligadas ao Meio Ambiente, bem como sua ligação aos Direitos Humano-Fundamentais, isto como condição e um suporte a uma visão macro dos mesmos. Dessa maneira, se impõe resgatar historicamente que as primeiras preocupações com a temática dos Direitos Humanos podem ser percebidas pela influência de inúmeras legislações e, até mesmo o próprio Código de Hamurabi, embora sabidamente rígido e até desumano, primava em sua intenção, uma preocupação com a harmonia entre as pessoas (LEITE, 2010).

Essa influência será permeada durante os séculos até desaguar no século XVIII quando se inicia o processo das primeiras declarações com foco na proteção dos direitos da pessoa, onde se encontra como ápice a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (LEITE, 2010). Todavia, a referida declaração não é fim em si mesmo, pois no debate internacional, apenas estava tomando forma uma série de discussões ímpares ao futuro da humanidade.

A construção desse sistema preocupado com os Direitos Humanos passa gradativamente a ser incorporado nas legislações dos Estados. No Brasil sua visão mais clara, se apresenta na promulgação da Constituição Federal de 1988. Contudo, urge a análise da problemática terminológica existente na adoção da Teoria dos Direitos Fundamentais na Carta Magna. Nesse sentido, que se apresenta salutar destacar as considerações de Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 39), quando afirma que:

[...] as expressões ‘direitos fundamentais’ e ‘direitos humanos’ (ou similares), em que pese sua habitual utilização como sinônimas, se reportam a significados distintos. No mínimo, para os que preferem o termo ‘direitos humanos’, há que se referir – sob pena de correr-se o risco de gerar uma série de equívocos – se eles estão sendo analisados pelo prisma de direito internacional ou na sua dimensão constitucional positiva. Reconhecer a diferença, contudo não significa desconsiderar a íntima relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, uma vez que a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspirou tanto na Declaração Universal de 1948, quanto nos diversos documentos internacionais e regionais que as sucederam [...].

A íntima relação terminológica não chega às raízes simbióticas, mas apresenta significativa interrelação histórico-constitutiva, permitindo uma clara identificação do Estado brasileiro. Destarte, a Constituição Federal de 1988, seguiu de certa feita às orientações explanadas, estabelecendo um sistema de Direitos Fundamentais nas três dimensões, ou outrora denominadas gerações, as quais são largamente conhecidas e reconhecidas no pensamento jurídico nacional (SCHÄFER, 2010).

O ordenamento jurídico pátrio trouxe a limitação salutar do Estado perante seu cidadão, elencada especialmente no art. 5º da CF; estabeleceu a participação efetiva como garantidor de direitos; e brindou a sociedade com os contornos dos direitos de solidariedade e fraternidade. Embora esses direitos sofram por vezes reveses de parte do pensamento jurídico nacional, por não serem estes de responsabilidade apenas do Estado, em síntese estão “[...] adquirindo crescente importância do Direito Ambiental e o Direito do Consumidor [...]” (GORCZEWSKI e RITT, 2007, p. 23). Nesta senda, Norberto Bobbio (1992, p. 69), elucida o processo de formação destes direitos, asseverando que:

[...] com relação ao primeiro processo, ocorreu a passagem dos direitos de liberdade – das chamadas liberdades negativas, de religião, de opinião, de imprensa, etc. – para os direitos políticos e sociais, que requerem uma intervenção direta do Estado. Com relação ao segundo, ocorreu a passagem da consideração do indivíduo humano *uti singulus*, que foi o primeiro sujeito ao qual se atribuíram direitos naturais (ou morais) – em outras palavras, da “pessoa” -, para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto (como no atual debate, entre filósofos da moral, sobre o direito dos pósteros à sobrevivência); e, além dos indivíduos humanos considerados singularmente ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como os animais. Nos movimentos ecológicos, está emergindo quase que um direito da natureza a ser respeitado ou não explorado, onde as palavras “respeito” e “exploração” são exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos do homem.

Há de se salientar, ainda, nesta abordagem preliminar que são ventiladas gerações ou dimensões, oriundas do processo de evolução das sociedades contemporâneas, assim está se debatendo nesse ínterim a Quarta e a Quinta gerações de Direitos Fundamentais. Entendendo por Quarta geração a oriunda do “[...] gigantesco progresso das ciências biomédicas, e revolução tecnológica no campo da saúde humana[...]” e os “[...] direitos advindos das tecnologias de informação, do ciberespaço e da realidade virtual.” (GORCZEVSKI; RITT, 2007, p. 23-24).

Os Direitos Fundamentais constitucionalmente assegurados são analisados em conformidade com o fundamento Republicano, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ou simplesmente Dignidade Humana, com isto, há de se entender o significado desta expressão, que se arraiga na sua construção conceitos históricos, filosóficos, políticos, sociológicos e jurídicos das mais diversas culturas e civilizações. Corroborando com o este entendimento, Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 89), alicerçado no pensamento de Jorge Miranda, compreende que:

[...] a afirmação de que todos os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento direito, imediato e igual na dignidade da pessoa humana, do qual seriam concretizações, constata-se, de outra parte, que os direitos e garantias fundamentais podem – em princípio e ainda que de modo e intensidade variáveis –, ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade humana, já que todos remontam à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas, de todas as pessoas [...].

É sabido que, ainda se encontra pequena, mas pujante, a resistência em conceituar o Meio ambiente entre os Direitos Fundamentais de terceira dimensão, conforme mencionado, mas a preocupação com as questões ambientais atualmente vem suplantando as vozes divergentes frente à extrema acuidade que a temática impõe. O que resta por clarificar a adoção de uma gama de Direitos Fundamentais propagados por todo o texto constitucional vigente, os quais corroboram em grande medida para a inclinação do pensamento ambiental contemporâneo.

3 AMBIENTE SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O legislador constituinte de 1988 inovou, avançou e recebeu reconhecimento internacionalmente por sua coragem no enfrentamento das questões ambientais, destacando um capítulo da Carta Política, coligindo no art. 225, alguns dos cuidados mais emblemáticos para

com o Ambiente. Como forma de brindar essa audácia do constituinte a mesma foi batizada de “Constituição Verde” (SILVA, 2010).

Dessa forma, o que se impõe nesta seara é a busca da fundamentação deste Ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um Direito Fundamental, integrante da terceira dimensão e balizado pela Dignidade Humana, e em especial como forma de construção de outra feição do Estado. Todavia, para que seja efetivada essa concepção, se impinge o estabelecimento teórico desta relação com a Dignidade Humana, como bem acrescenta Fernanda Luiza Fontoura Medeiros (2004, p. 113):

Ao incluir o meio ambiente como um bem jurídico passível de tutela o constituinte delimitou a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista ser no meio ambiente o espaço em que se desenvolve a vida humana. Neste contexto, os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento na dignidade da pessoa humana, mesmo que de modo e intensidade variáveis.

Os rizomas desta discussão estão espalhados pelas mais diversas culturas e sistemas jurídicos, pois a inquietação quanto aos problemas ambientais, fazem promover através da Organização das Nações Unidas e Organizações Internacionais Independentes, debates respeitáveis em prol da compreensão do Direito Fundamental ao Ambiente. Como antecedente histórico é salutar mencionar os “[...] 26 princípios fundamentais de proteção ambiental, que influíram na elaboração do capítulo do meio ambiente da Constituição Brasileira de 1988.” (SILVA, 2010, p. 59).

Essa preocupação só fez aumentar com o passar dos anos, agregando novos princípios na Conferência do Rio de Janeiro em 1992 e resultando no fortalecimento do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Essas motivações internacionais repercutiram, como referido, na Constituição de 1988, bem como em legislações supervenientes, dotando o aparelho de proteção ambiental em um completo sistema de regras e princípios (DWORKIN, 2005), começando em nível constitucional.

Dessa maneira, as normas ambientais se apresentam como sendo um complexo aberto, mas igualmente colimado pelos princípios (DWORKIN, 2010), dentre os quais se destaca a Dignidade Humana. No mesmo sentido, para Orci Paulino Bretanha Teixeira (2006, p. 85):

"No caso brasileiro, em razão da positivação, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado mantém-se em posição superior às demais normas devido à sua eficácia decorrente da norma de fundamental."

Assim, urge a necessidade de compreender se as normas ambientais produzem os efeitos delas esperados. Outrossim, ao analisar sob a ótica Constitucional a eficácia destas normas, o que convém ressaltar é dificultosa tarefa hermenêutica, mas se depreende que a força normativa da Constituição está no próprio sentido de regular as relações jurídicas e da vida conforme explica Fernanda Medeiros (2004, p. 143) ao comentar as posições Joaquim José Gomes Canotilho.

Ademais, além da problemática hermenêutica por consequência de eficácia das normas ambientais, as aplicações de teorias oriundas dos Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão surgem como recurso à sanha reformadora do legislador constituinte derivado e do legislador ordinário. A fim de manter os avanços alcançados na constituinte de 1988, debates como Mínimo Existencial e Não Retrocesso em Matéria Ambiental obtém expressão no cenário jurídico-ambiental.

Inicialmente é mister o entendimento destes princípios e cláusulas em sua aplicação pura, ou seja, naqueles direitos. Portanto, Carlos Henrique Bezerra Leite (2010, p. 132) traz o esclarecimento da questão da Proibição do Retrocesso Social, base para o desenvolvimento do Não Retrocesso em Matéria Ambiental, ao afirmar que:

O princípio da proibição do retrocesso social, portanto, é uma verdadeira cláusula de defesa do cidadão frente a possíveis arbítrios impostos pelo legislador no sentido de este vir a desconstituir aquilo que havia sido provido mediante normas de direitos fundamentais. De acordo com esse princípio, uma vez concedida a regulamentação de um direito, principalmente se for de ordem social, não pode o legislador retroceder para reduzir aquela situação vantajosa.

Quando analisado sob a ótica ambiental é factível a compreensão de que não se pode olvidar que embora não se trate de cláusula pétrea o artigo 225 da Constituição Federal, jamais poderia ser afastado do pensamento explanado acima, pois o legislador constituinte reformador não pode a pretexto de utilização legítima de seu poder de alterar a situação posta no referido artigo, seja para fins de suprimir o Direito ao Meio Ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, ou mesmo cimentar o pacto geracional ou a imposição ao Estado ou a Coletividade. De outra

banda, convém ressaltar a necessidade de desenvolver o significado das expressões mínimo existencial, elevada a condição de princípio ou teoria por alguns pensadores.

É possível alcançar a ideia e a fundamentação de um mínimo existencial em matéria ambiental ou um mínimo existencial ecológico como ilustra Tiago Fensterseifer (2008). Este conceito está intimamente ligado com a concepção contemporânea da Dignidade Humana, pois é clara a necessidade da compreensão de que um Mínimo em Matéria Ambiental no pensamento biocêntrico, passa pela fundamentação de sua garantia constitucional. Neste sentido, Tiago Fensterseifer (2008, p. 269), traz à baila o entendimento de Luis Roberto Barroso em suas palavras, ao aduzir que:

[...] também identifica a garantia do mínimo existencial como integrante do núcleo e do conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana, ao referir que tal princípio constitucional expressa um ‘conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade’. O conteúdo jurídico do princípio, como pontua, vem associado aos direitos fundamentais (individuais, políticos e sociais), sendo o seu núcleo material elementar composto do mínimo existencial, o qual identifica o ‘conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade’; aquém de tal patamar existencial, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade [...].

Partindo-se desta premissa é mister apor que este entendimento faz com que se tenha a possibilidade de uma feição de Estado Ambiental e a Dignidade Ambiental sendo este elemento norteador desta visão. Neste contexto, Joaquim José Gomes Canotilho citado por Orci Paulino Bretanha Teixeira (2006, p. 110), afirma que:

[...] o Estado de Direito, na transformação para um Estado Ambiental, deverá agregar na sua forma princípios e valores materiais que permitam o exame dos critérios de justiça e injustiça. Ora, a defesa dos interesses ambientais enquadra-se no próprio conceito de justiça quando revela a preocupação com uma vida digna. [...] o Estado Ambiental será sempre um Estado democrático ou garantista.

O referido exame encaminhado, conduz à análise preambular de quais são as consequências da adoção de ideologias socialistas ou liberais para a questão ambiental, assim nas palavras de José Rubens Morato Leite que inspiram a redação de Tiago Fensterseifer (2008) ambos não foram apropriados no trato das questões ambientais, pois estabeleceram, embora com obliquidade, um modelo que privilegiava a degradação ambiental.

Evidencia-se nas palavras do autor que os contornos do Estado contemporâneo, que não são um rompimento com quaisquer destas ideologias, mas sim a junção de diversos pontos de contato, além da superação de equívocos históricos, que promovem o embate iludido e, não consideram posições congruentes em favor de uma visão difusa universal e inadequada à Sociedade Complexa (MARQUES, 2016).

Outrossim, não é prudente centralizar a construção de qualquer feição de Estado na ideia de que se partirá deste ponto como inicial, mas sim como um desenvolvimento do processo de mudança e mutação do atual Estado Democrático Constitucional de Direito, que recebeu as contribuições de alguns teóricos que discutem outras acepções estatais.

Por derradeiro, há de se apreciar outro elemento promotor da participação democrática na discussão do Estado, a Consciência Ambiental, que passará pela inteligência do significado teórico-prático da Ética Ambiental. O conhecimento da ética é indispensável, pois sem debruçar-se sobre a apreensão das razões e dos valores da sociedade contemporânea, que de certa feita é uma Sociedade de Consumo¹, não será razoável ditar regras e interpretar princípios que sejam baluartes desta nova concepção de Estado de maneira substancial, e não apenas como mera nomenclatura positivada. (MEDEIROS, 2004)

Neste ínterim, vem à baila outra contenda que é a interação de princípios internacionalmente reconhecidos como o da solidariedade, além de conceitos bioéticos recentemente em construção pela doutrina e jurisprudência, seja nacional ou alienígena. O debate que revolve questões ambientais (ecológicas) e a Ética é extremamente importante para total abrangência da dignidade humana no Estado contemporâneo. Assim, Fernanda Luiza Fontoura Medeiros (2004, p. 174-175), desenvolvendo o pensamento de Paulo Bonavides e de Jürgen Habermas esclarece que:

O exame e a própria proposta teórico-prática de uma ética ambiental tem sua gênese, em primeira mão, na própria historicidade dos direitos fundamentais. Como inerente à herança no século XVIII que vão abraçar os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, [...] direitos de primeira dimensão. [...] Os direitos de segunda dimensão como os direitos sociais [...]. Mas estes, da mesma forma, ainda não contemplam o ideal e o compromisso da agenda presente na modernidade, como diz Habermas. Tem por compromisso o gênero humano, como valor supremo e fundado na idéia de fraternidade. É sobre esta terceira dimensão dos direitos fundamentais [...] e o conseqüente direito a uma ética solidária e fraterna, não centrada somente na proteção individual, de um grupo

ou de um determinado Estado.

Com isto, é possível verificar que a temática em tela é, e será norteadora de debates na seara do Direito Ambiental e no sistema de Direitos Humano-Fundamentais. No mesmo sentido, que a canalização do Estado para esta nova percepção é de extrema relevância a fim de contribuir. Daí o imperativo de demonstrar o porquê da escolha e de sua fundamentação na Dignidade Humana, no Mínimo Existencial e no Não Retrocesso em Matéria Ambiental, além da perseguição da Ética Ambiental neste desenvolvimento.

4 O CONSUMO, O RISCO E A RACIONALIDADE AMBIENTAL NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

É notório que os problemas que permeiam esta perseguição estão cristalinos em nossa sociedade atual, a qual pode ser considerada uma Sociedade de Consumo ou Sociedade de Consumidores (BAUMAN, 2009), ademais, também se faz necessário a compreensão de que se vive em constante exposição aos mais diversos riscos oriundos deste comportamento, o que se traduz como uma Sociedade de/em Risco². A compreensão do Ambiente enquanto Direito Fundamental encontra assento juntamente às discussões de Consumo e Risco na Sociedade Contemporânea, isto pois, diante da possibilidade de redução clara do processo de reflexividade do Direito atual neste cenário (MARQUES, 2016).

Não obstante, já superada a inocência de que a relação com Ambiente é mais ou menos tormentosa neste ou naquele sistema político-econômico-ideológicos, com vistas a identificar que o próprio processo de construção da visão antropocêntrica os uniu, em que pese sua capacidade de diversa de impactar os ambientes historicamente. Além disto, é natural que se evidencie o acelerado processo de modernização empreendido pelo sistema econômico que se sobrepunha, o capitalismo. Esse sistema, permitiu com auxílio da Técnica e da Ciência um salto que repercutiu a identificação do Risco e o fez nominar a própria Sociedade Contemporânea. Diante disto, Ulrich Beck (2011, p. 31-32) esclarece que:

Riscos, assim como as riquezas, são objeto de distribuição, constituindo igualmente posições - posições de ameaça ou posições de classe. Trata-se, entretanto, tanto num como noutro caso, de um bem completamente distinto e de um outra controvérsia em torno de sua distribuição. No caso das riquezas

sociais, trata-se de bens de consumo, renda, oportunidades educacionais, propriedades etc., como bem escassos cobiçados. Em contraste, as ameaças são um subproduto modernizacional de uma abundância a ser evitada.

Ademais, não se pode esquecer ou afastar que o comportamento humano dentro do próprio processo da modernização e globalização foi de mero coadjuvante, passando de espectador à produto automatizado do mesmo (MARQUES, 2016). Dessa maneira o modo de produção capitalista, o grande promotor do referido processo fez com que os conceitos de valor fossem esfacelados e se dissolvessem no seu novo propósito para com o ambiente e, é nesse sentido que se faz indispensável reflexão Enrique Leff, ao aduzir que:

A própria dialética do modo de produção capitalista, objeto da economia política, chega ao limite de seu poder explicativo; seus conceitos se desatam e evapora-se seu poder explicativo. O vínculo entre o valor de uso e a demanda, assentados na necessidade e na utilidade, e o valor de troca, fundado na equivalência dos trabalhos e das utilidades, se dissolve, ao mesmo tempo que a 'lógica do valor troca' se torna autônoma, configurando um código geral no qual se subsume ao ser de todas as coisas, e vai transmutando as necessidades, os desejos e as utilidades em uma mesma substância etérea de valor, fora de todo referente e de todo sentido. (LEFF, 2006, p. 63)

O sistema jurídico foi fundamental para a legitimação deste pensamento e do modo dominante de produção no mundo e, é neste ponto do processo que a reflexão, e a orientação Ética Ambiental deve estar presente, pois o Cidadão/Consumidor é chave nesta discussão e no aumento ou diminuição destes Riscos. É indispensável reverberar "acerca da nossa concepção ontológica global da relação homem-natureza como a respeito da nossa concepção do papel fundamental do direito." (OST, 1995, p. 251). O Direito deve abrir seu campo à interdisciplinaridade, dialogar de maneira aberta na esfera pública com a sociedade, pois a construção destes novos direitos e a pressão pelo reconhecimento da categoria de Direitos Fundamentais, notadamente de terceira dimensão são diuturnas. Este posicionamento ressoa nas palavras do Professor Antônio Herman Benjamin que ao discorrer sobre o Direito Constitucional Ambiental brasileiro afirma que além da:

[...] ação positiva do Estado, é necessária também a abstenção de práticas nocivas ao meio ambiente, por parte da coletividade. O cidadão deve, nesse sentido, empenhar-se na consecução desse direito fundamental, participando ativamente das ações voltadas à proteção do meio ambiente. (BENJAMIN, 2010, p. 219)

Dessa forma, se percebe que não apenas aos Estados pode ser destinada a incumbência, pois é mister que a coletividade de cidadãos também seja absorvida por toda e quaisquer medidas. Uma racionalidade interdisciplinar também é galgada na participação plural e irrestrita de diversos setores, mas todos voltados à um objetivo comum que é a proteção do meio ambiente, que contemporaneamente está exposto aos riscos³ da atual Sociedade de Consumo/Consumidores (MARQUES, 2016). O condão desta modificação passa pelo processo de reflexividade do Direito, da Sociedade e do Estado, os quais devem estar abertos aos complexo processo de uma nova Racionalidade, a qual segundo Enrique Leff (2000, p. 175-176):

Ante os conflitos de interesses, que surgem ao se aplicar uma estratégia de desenvolvimento das forças produtivas da sociedade [...] predominaram os esforços para controlar os efeitos negativos da racionalidade econômica dominante mediante a aplicação de normas jurídicas e técnicas. Apesar de ir adquirindo força a importância de se adotar uma visão mais global e compreensiva, de caráter multidisciplinar e interdisciplinar, assim como métodos de análise multicriteriais para explicar a origem e busca de soluções integrais para a problemática ambiental, no nível concreto de tomada de decisões continuam imperando critérios e ações setoriais, assim como as tentativas de internalizar as externalidades ambientais através dos instrumentos convencionais do cálculo econômico.

Notadamente, princípios como Dignidade Humana, utilizados como verdadeiros vetores de orientação, não conseguem sozinhos, abrigar a série de fenômenos modernos que o Direito necessita compreender, pois embora possam auxiliar na perspectiva do Ambiente como Direito Fundamental, ainda apresentam um déficit cognitivo, empreendido pelo próprio fenômeno que buscar analisar. Isto se dá diante do fato de que Risco e Consumo não são de fácil leitura para um matriz dogmático-positivista que prepondera na interpretação do sistema jurídico brasileiro.

O Estado contemporâneo, seja reconhecidamente Ambiental ou Socioambiental não compartilha de uma Racionalidade Ambiental ou mesmo de um Saber Ambiental, plural e interdisciplinar, ficando restrito aos processos rasos do cartesianismo ortodoxo. Os signos como Consumo/Consumismo, são dinâmicos e comprometem abordagens tradicionais, fazendo com que o próprio Estado não consiga contribuir para confluência necessária com a Sociedade, repercutindo negativamente no Direito.

Tais signos revelam um estilo de vida que compõe o agir cotidiano dentro da sociedade de forma que seus efeitos impactam mais ou menos significativamente dependendo da força simbólica que adquirem no interior da mesma, utilizando recursos e provocando esgotamento ambiental proporcionalmente à dimensão que angaria (MARQUES, 2016). O consumismo enquanto fenômeno cultural "[...] não é a única maneira de realizar o consumo e reproduzir a vida cotidiana; mas é, com certeza, o modo dominante, e tem um alcance prático e uma profundidade ideológica que lhe permite estruturar e subordinar amplamente outras." (SLATER, 2002, p. 17) Ademais,

O núcleo da consciência do risco não está no presente, e sim *no futuro*. Na sociedade de risco, o passado deixa de ter força determinante em relação ao presente. Em seu lugar, entra o futuro, algo todavia inexistente, construído e fictício como 'causa' da vivência e da atuação presente. Tornamo-nos ativos hoje para evitar e mitigar problemas ou crises amanhã ou depois de amanhã, para tomar precauções em relação a eles - ou então justamente não." (BECK, 2011, p. 40, grifo do autor)

É neste entrecruzamento teórico acerca da percepção do Risco, que o Consumo e o Ambiente, este enquanto Direito Fundamental, se tornam parcela significativa de um mesmo cenário. A aceleração na assunção dos riscos, em grande parte pela redução de reflexividade causada pelos atos de consumo (redução clara do processo de aprendizagem⁴), bem como a desconsideração do Ambiente na tomada de decisão com reflexos futuros, marca a ausência desta articulação entre Sociedade, Estado e Direito.

O mero reconhecimento formal do Direito Fundamental ao Ambiente pela matriz dogmático-positivista, traz consigo uma série de problemas de ordem epistemológica, pois o Consumo enquanto signo tem o condão de retirar a capacidade reflexiva dos indivíduos, além de permitir que ignorem o Risco pelos mesmo motivos. É compreensível que defensores deste pensamento, também lancem mão da Dignidade Humana ou Ambiental, bem como da Ética ou da Ética Ambiental para suprir estas lacunas, mas que sem um processo de aprendizagem, a redução cognitiva do signo será prevalente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com efeito, o Estado e a Sociedade devem interagir para promoção de um desenvolvimento sustentável que seja um reflexo para uma sistemática diminuição dos riscos e sua redistribuição de forma mais igualitária, a fim de se alcançar o Estado Ambiental e a Ética Ambiental como norteadora de uma interpretação integrativa da Dignidade Ambiental presente na Constituição Federal de 1988. Outrossim, se fará uma mudança paradigmática em que o objetivo concretizado será o ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, garantindo com dessa feita o pacto geracional diuturnamente descumprido pelas gerações presentes e pretéritas.

Todavia, é notório para alcançar tais pretensões a ampliação da discussão na esfera pública e o refrear da ausência do processo de aprendizagem, em grande medida pela prática irrefletida do Consumo, signo este que tem desafiado as discussões sociais contemporâneas. O Direito, a Sociedade e o Estado passam por momentos tormentosos, mas não há como se afastar deste enfrentamento, tendo em vista que o projeto da modernidade está em pleno processo de reflexividade, e o Direito ao seguir uma matriz dogmático-positivista está colocando por terra a oportunidade de ampliar sua compreensão dos fenômenos deste.

De certo é que não basta apenas a discussão no mesmo âmbito da Ciência Jurídica, encerrada em si, mas é necessário esta ampliação epistemológica que o Saber Ambiental e a Racionalidade Ambiental propostas por Enrique Leff podem conduzir. O contexto é multifacetado e as respostas devem seguir interdisciplinares, tendo em vista a dificuldade que o Consumo na Modernidade e o Risco não refletido causaram com sua flagrante redução cognitiva dos indivíduos e da própria Sociedade.

É natural que possa ser compreendido apenas a posição de que um Estado com feições Ambientais ou Socioambientais resolvam a questão, pois um bom sistema de regras e princípios poderia ser a solução. Entretanto, não se está apenas buscando uma mera superação da matriz dogmático-positivista no Direito, pois esta conseguiria operar claramente com a Dignidade Humana e o reconhecimento do Ambiente como Direito Fundamental de terceira dimensão. O que se pretende é uma reflexividade, ou seja, uma reflexão profunda que modifica as bases da racionalidade, uma verdade Racionalidade Ambiental.

Com efeito, para que se alcance as raízes desta racionalidade não é possível olvidar da análise conjunta entre Direito, Sociedade e Estado das premissas que a modernidade impunha e as consequências destas nos diversos cenários apresentados ao Ambiente. Ética Ambiental, Dignidade Ambiental, Direito Fundamental podem ser apenas nomenclaturas justificativas, ou podem arraigar força simbólica suficiente para discussões amplas na esfera pública, promovendo aprendizagem e freando a redução cognitiva individual e social.

NOTAS

- ¹ "A sociedade de consumo, no seu conjunto, resulta do compromisso entre princípios democráticos igualitários, que consegue aguentar-se com o mito da abundância e do bem-estar, e o imperativo fundamental de manutenção de uma ordem de privilégio e domínio. Não é o progresso tecnológico que a funda: semelhante visão mecanista alimentada até à visão ingênua a abundância futura. Esta dupla determinação contraditória é que cimenta a possibilidade do progresso tecnológico." (BAUDRILLARD, 2007, p. 52)
- ² No mesmo sentido, para Ulrich Beck (2011, p. 41, grifo do autor) os "[...] riscos são inicialmente bens de rejeição, cuja inexistência é pressuposta até prova em contrário - de acordo com o princípio: 'in dubio pro progresso', e isto quer dizer: na dúvida, deixa estar. [...] Os riscos podem ser legitimados pelo fato de que sua produção não foi nem prevista, nem desejada. As situações de ameaça precisam, portanto, na civilização cientificizada, romper o privilégio da tabularização que as cerca e 'nacer cientificamente'."
- ³ Neste sentido: "Como escolhemos correr riscos? Seleccionamos riscos no mesmo pacote em que seleccionamos nossas instituições sociais. Como indivíduo nenhum tem como olhar em todas as direções ao mesmo tempo, a vida social requer a organização segundo determinado viés. As pessoas ordenam o universo em que vivem por meio da perspectiva social. Ao jogar luz sobre esses vieses, compreendemos melhor quais diferentes políticas têm como ser conciliadas, e quais não têm. Cada lado do atual debate sobre os riscos é visto pelo outro como estando a serviço dos interesses das instituições sociais de sua preferência." (DOUGLAS; WILDAVSKY, 2007, p. 8)
- ⁴ "Até hoje, quase em toda a parte, o segundo caminho foi o escolhido. É custoso, deixa que as causas continuem obscurecidas e permite que erros e problemas sejam convertidos em oportunidades mercantis. O processo de aprendizado é sistematicamente abreviado, bloqueado: a autoprodução dos riscos da modernização vai a pique na observação pontual e no tratamento dos sintomas." (BECK, 2011, p. 267-268)

REFERÊNCIAS

- BAUDRILLARD, Jean. *A Sociedade de Consumo*. Tradução de Arthur Morão. Lisboa: Edições 70, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. *A Arte da Vida*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- DOUGLAS, Mary; WILDAVSKY, Aaron. *Risco e Cultura: um ensaio sobre a seleção de riscos tecnológicos e ambientais*. Tradução de Cristiana de Assis Serra. Rio de Janeiro: Campus, 2012.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio*. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- FILHO, Anizio Pires Gavião. *Direito Fundamental ao Ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.
- GORCZEWSKI, Clovis; RITT, Leila Eliana Hoffmann. O Desenvolvimento Sustentável e o Meio Ambiente como forma de concretização de Direitos Fundamentais de Terceira Geração. in: GORCZEWSKI, Clovis; REIS, Jorge Renato dos. *A Concretização dos Direitos Fundamentais: Constitucionalismo Contemporâneo*. Porto Alegre: Norton Editor, 2007. p. 13-39
- LEFF, Enrique. (Coor.) *A Complexidade Ambiental*. Tradução de Eliete Wolff. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2010a.
- LEFF, Enrique. *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*. Tradução de Jorge Esteves da Silva. Blumenau: Editora da FURB, 2000.

LEFF, Enrique. *Epistemologia Ambiental*. Tradução de Sandra Valenzuela. 5. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2010b.

LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010.

MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. *Direito e Risco: do Consumo ao Ambiente na Sociedade Contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. *Meio Ambiente: Direito e Dever Fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SCHÄFER, Jairo. *Classificação dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

SLATER, Don. *Cultura do Consumo & Modernidade*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Nobel, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Direitos Ambiental Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TEXEIRA, Orci Paulino Bretanha. *O Direito ao Meio Ambiente: ecologicamente equilibrado como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

Recebido em: 22/07/2016

Aprovado em: 25/08/2016

